

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GICELI ALENCAR ARARUNA

**A SUCESSÃO NO MUNDO VIRTUAL: REGIME DE BENS E A
HERANÇA DIGITAL NO FALECIMENTO DO CÔNJUGE**

PONTES E LACERDA/MT

2025

GICELI ALENCAR ARARUNA

**A SUCESSÃO NO MUNDO VIRTUAL: REGIME DE BENS E A
HERANÇA DIGITAL NO FALECIMENTO DO CÔNJUGE**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como
parte dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Laudicéia Fagundes
Teixeira

PONTES E LACERDA/MT

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

GICELI ALENCAR ARARUNA

A SUCESSÃO NO MUNDO VIRTUAL: REGIME DE BENS E A HERANÇA DIGITAL NO FALECIMENTO DO CÔNJUGE

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda/MT, 07 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Laudicéia Fagundes Teixeira, orientadora.

Prof. Anne Karoline do Nascimento Pereira Pinto, avaliadora.

Prof. Lincoln Michel Pilquevitch, avaliador.

Dedico esse trabalho a minha família, pela paciência e compreensão ao longo desses 5 (cinco) anos e, principalmente, ao meu esposo Ailton Abreu de Almeida, que sempre me apoiou, incentivou e não me deixou desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus que é o único digno de todo louvor, honra e glória e aos meus pais José Alves Araruna e Ester de Alencar Araruna, sem eles eu não teria chegado até aqui.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu.”

Eclesiastes 3:1.

RESUMO

O presente estudo objetiva investigar as implicações da herança digital no contexto do direito sucessório, considerando o regime de bens escolhido pelo casal, diante da concorrência entre cônjuge sobrevivente e descendentes, bem como analisar a existência de projetos de lei e os impactos da ausência de regulamentação específica para a herança de bens digitais. A metodologia utilizada foi a partir de um estudo qualitativo e exploratório, baseado na análise de doutrinas jurídicas, da legislação vigente e de jurisprudência aplicável. Abordou-se o tema herança digital, a qual é composta por bens e direitos armazenados em plataformas digitais, como contas em redes sociais, criptoativos, arquivos digitais e outros ativos intangíveis, gera novas demandas jurídicas no âmbito da sucessão patrimonial. Por fim, abordou-se a possibilidade de consideração do patrimônio digital como bem imaterial para fins de herança, bem como os possíveis impactos da legitimidade hereditária, sob a ótica do regime de bens escolhido pelos cônjuges.

Palavras-chave: Herança Digital; Direito Sucessório; Patrimônio Digital; Regime de Bens.

ABSTRACT

SUCCESSION IN THE VIRTUAL WORLD: PROPERTY REGIME AND DIGITAL INHERITANCE IN THE EVENT OF A SPOUSE

This study aims to investigate the implications of digital inheritance in the context of succession law, considering the marital property regime chosen by the couple, in light of the competition between the surviving spouse and descendants. It also seeks to analyze the existence of legislative proposals and the impacts of the absence of specific regulations regarding the inheritance of digital assets. The methodology employed was a qualitative and exploratory study based on the analysis of legal doctrines, current legislation, and applicable case law. The study addresses the topic of digital inheritance, which consists of assets and rights stored on digital platforms, such as social media accounts, crypto-assets, digital files, and other intangible assets, generating new legal demands in the field of estate succession. Finally, it discusses the possibility of considering digital assets as intangible property for inheritance purposes, as well as the potential impacts on inheritance legitimacy from the perspective of the marital property regime chosen by the spouses.

Keywords: Digital Inheritance; Succession Law; Digital Assets; Marital Property Regime.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1. DO DIREITO SUCESSÓRIO	11
1.1 O direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro	11
1.2 A capacidade sucessória	14
1.3 Os herdeiros legítimos	16
2. O REGIME DE BENS E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS	18
2.1 Dos regimes de bens no casamento	18
2.2 Dos bens digitais	21
2.3 Conceito de herança digital e sua aplicação no espólio	23
3. OS PROJETOS DE LEIS A RESPEITO DA HERANÇA DIGITAL	28
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço do ambiente virtual na sociedade, o Direito Sucessório enfrenta novos obstáculos, especialmente no que diz respeito à herança digital. Esse termo engloba os bens intangíveis de um indivíduo, como contas em redes sociais e informações financeiras, que se tornam particularmente importantes no caso de personalidades públicas. Esses ativos, especialmente no caso de figuras públicas, possuem não apenas valor econômico, mas também uma significativa influência sobre a memória e a percepção pública.

A digitalização dos bens, responsável por gerar o patrimônio digital exerce uma influência que vai além do aspecto econômico, moldando a opinião pública. Embora haja tentativas legislativas de ajustar o Código Civil a esses novos tipos de bens, ainda existem lacunas na regulamentação, especialmente no que diz respeito à gestão ética e legal dos ativos digitais de personalidades públicas.

A ausência de diretrizes precisas pode resultar em abusos e no tratamento inadequado desses bens, prejudicando tanto a memória coletiva quanto os direitos de personalidade. Por isso, o presente artigo visa contextualizar a natureza dos legados digitais, para então analisar a influência e modo de partilha, no campo sucessório, diante do regime de bens adotado pelos cônjuges, no ato do casamento ou da lavratura de escritura de união estável.

Por meio da análise doutrinária, bem como em informações extraídas de artigos científicos, os quais apresentaram o conceito de herança digital e suas implicações no campo do Direito sucessório, razão pela qual se obteve a contextualização da maneira de aplicação da partilha em razão do falecimento do titular desses bens.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar a natureza jurídica da herança digital, com ênfase nos bens intangíveis relacionados à presença virtual de figuras públicas, e refletir sobre sua partilha à luz do regime de bens adotado pelos cônjuges no casamento ou na união estável. A análise será conduzida com base em aportes doutrinários contemporâneos e estudos acadêmicos que abordam a herança digital, buscando compreender suas implicações no campo do Direito Sucessório e sua interação com os direitos da personalidade, a memória coletiva e os princípios éticos que devem nortear sua gestão.

1. DO DIREITO SUCESSÓRIO

1.1 O direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro

A palavra sucessão é descrita no dicionário como “Ato ou efeito de suceder, de vir depois; continuação”¹.

Segundo Farias e Rosenvald (2024, p. 26), o fenômeno sucessório representa a relação jurídica, a qual para configuração, envolve um sujeito, um objeto e a existência de vínculo entre eles, sendo que o sujeito ou o objeto podem sofrer uma substituição, seja por outro sujeito ou outro objeto, ou seja, a sucessão representa a substituição do sujeito ou do objeto, pertencentes a eventual relação jurídica.

Por meio da substituição do objeto, ocorre a sub-rogação real, de modo que não há mudança na natureza do vínculo entre a relação jurídica e o objeto, no entanto, quando a substituição se dá pela mudança do sujeito, mantendo a relação jurídica, trata-se de sub-rogação pessoal.

Farias e Rosenvald (2024, p. 26) citam como exemplo de sub-rogação pessoal, o caso em que o locatário de determinado imóvel vem a óbito, na constância da relação jurídica efetivada, por meio do contrato locatício. O cônjuge sobrevivente, assim como os herdeiros, se tornam sub-rogados de forma automática no que concerne aos direitos e obrigações, referentes ao contrato vigente, desde que estejam residindo no imóvel, independente de anuência das partes. Há situações em que a sub-rogação pessoal também ocorre por ato intervivos, é o caso da dissolução da sociedade conjugal, na qual o cônjuge ou companheiro sub-roga-se, de maneira automática, no que diz respeito ao contrato vigente.

Ademais, conforme esclarecem Farias e Rosenvald (2024, p. 27/28):

Para além de tudo isso, impende ressaltar a possibilidade de substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular, seja o sujeito ativo, seja o passivo. E é exatamente aqui que exsurge o Direito das Sucessões: regulamenta a substituição do sujeito (ativo ou passivo) de uma relação jurídica em razão do óbito do seu titular.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborda o direito à herança, em seu artigo 5º, inciso XXX, ao afirmar que existe igualdade entre todos,

¹Disponível em <<https://www.dicio.com.br/sucessao/>>, acessado em 21/02/2025.

perante a lei, sem qualquer distinção, havendo a garantia ao direito de herança, considerada uma cláusula pétrea. Além disso, de acordo com Farias e Rosendal (2024, p. 30) a herança é entendida como um bem jurídico imóvel, universal e indivisível.

Nessa perspectiva, o direito à herança é reconhecido como um direito fundamental de primeira geração, devendo ser sempre observado e aplicado conforme as normas estabelecidas na legislação ordinária. A Constituição Federal não trata diretamente da sucessão como um todo, mas apenas da herança. Em outras palavras, o que foi elevado à condição de garantia constitucional é o direito das pessoas que, legalmente, se enquadram como herdeiros do falecido, não abrangendo todos os possíveis sucessores.

O Direito Sucessório está descrito no Código Civil, em especial, do artigo 1.784 ao artigo 2.027, do referido diploma legal, o qual apresenta normas regulamentadoras da transmissão do patrimônio do autor da herança, em razão de seu falecimento, sejam elas relações jurídicas em que o falecido ocupe a parte patrimonial ativa ou passiva. Diante da base formulada, verifica-se que os pressupostos da sucessão envolvem o falecimento do sujeito, o qual é titular de um patrimônio, por meio da existência de sucessores, os quais ocuparão o posto do titular, à denominada herança deixada.

Dentro desse contexto, é oportuno mencionar a definição de sucessão hereditária oferecida por, Bedaque (2003, p. 176), que a descreve como “a transmissão do patrimônio de alguém que morre, a uma ou mais pessoas vivas”, conceito este que pode ser entendido em duas dimensões: a subjetiva, que se refere ao direito pelo qual a herança é transferida a alguém; e a objetiva, que trata dos bens em si.

A partir disso, compreende-se que a sucessão, seja ela legítima ou testamentária, se inicia com o falecimento do titular do patrimônio, momento em que se discutem os direitos patrimoniais envolvidos. Os herdeiros legitimados, conforme o princípio da *saisine*, passam a deter imediatamente a posse indireta e a propriedade dos bens herdados, nas proporções e quinhões que lhes cabem.

Esse princípio está consagrado na abertura do Livro V do Código Civil, relativo ao Direito das Sucessões, especialmente no artigo 1.784 (Brasil, 2002), que afirma “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

A aplicação do princípio da *saisine* se justifica pelo fato de que, com a morte, extingue-se a personalidade jurídica do falecido, o que tornaria inadmissível deixar o patrimônio sem titular. Assim, a titularidade dos bens é automaticamente transferida aos herdeiros legítimos e/ou testamentários.

No tocante a herança está diretamente relacionada à definição expressa no artigo 80, inciso II, do Código Civil (Brasil, 2002), que a classifica como bem imóvel, ainda que os itens do patrimônio herdado sejam bens móveis. Já o artigo 1.791 do mesmo diploma legal considera a herança como um bem indivisível.

Apesar da sucessão tratar-se da substituição do sujeito de determinada relação jurídica pelo falecimento de seu titular, destaca-se que não ocorre a sucessão em todos os tipos de relações jurídicas, tendo em vista que há direitos que não são transmitidos. O direito de suceder abrange tão somente as relações jurídicas patrimoniais, ou seja, de natureza econômica, já que as relações jurídicas de natureza personalíssimas são extintas, com a morte de seu titular.

Ocorre que, o sucessor assume todas as garantias e obrigações de cunho patrimonial, tanto os direitos, quanto os deveres, sendo assim, todos os direitos reais, que consiste nas relações jurídicas patrimoniais, que eram do falecido, as quais são chamadas de herança.

Contudo, há exceções à regra de transmissibilidade da herança, na qual determinado bem econômico ou relação jurídica deixada pelo falecido, não será transferida aos herdeiros, sendo por exemplo o direito autoral, regido pela Lei nº 9.610/98; de usufruto, uso ou habitação, descritos no art. 1.410, inciso I, do Código Civil; titular de uma enfiteuse, descritos no Código Civil de 1916, com ultratividade normativa, por força do artigo 2.038, do Código Civil de 2002.

Em relação à proteção do direito patrimonial, Farias e Rosenvald (2024, p. 30) afirmam que a relação jurídica do direito autoral, envolve a própria personalidade humana, pois trata-se um direito da personalidade do autor, contudo, possui natureza híbrida, já que também é considerado um direito real sobre bem imaterial, que pode dispor de valor econômico. Sendo assim, o direito autoral é bipartido em direitos morais e direitos patrimoniais do autor, no que couber a parte econômica.

Diante da peculiaridade do direito autoral, a forma de transmissão possui regra própria, descrita na Lei nº 9.610/98, na qual estabelece que os direitos materiais da autoria serão transmitidos pelo prazo de setenta anos, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia de janeiro, do ano subsequente à morte do autor, em se tratando

de coautoria, o prazo inicia a partir da morte do último coautor, assim, após o prazo previsto em lei, a obra será de domínio público.

Já em relação ao falecimento de titular de um direito real de usufruto, uso ou habitação, a relação jurídica é extinta com sua morte, conforme entendimento preconizado no Código Civil, tendo em vista que o uso, usufruto e a habitação, são direitos reais de coisa alheia, os quais são concedidos em particularidade ao beneficiário que, com seu falecimento, cessam os direitos reais.

Por fim, no que diz respeito à morte do titular de uma enfiteuse, sem deixar sucessor, implicará na extinção do direito real, pois conforme ensinam Farias e Rosenvald (2024, p. 32) o falecimento do enfiteuta, sem que haja sucessor, o direito de enfiteuse seria arrecadado pelo Poder Público, causando prejuízo ao proprietário do imóvel, chamado de senhorio. Desse modo, para impedir que o Estado alcance a titularidade da enfiteuse, no falecimento do enfiteuta, sem deixar sucessor, resultará na extinção imediata do direito real, retornando a propriedade ao senhorio.

Além dessas hipóteses de exceção à regra da transmissibilidade, existe a previsão do alvará judicial, descrito na Lei nº 6.858/80, o qual trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, que visa dispor da transmissão do patrimônio deixado pelo falecido, em relação aos valores pecuniários, desde que não excedam a 500 (quinhentas) obrigações do Tesouro Nacional, sem a necessidade de abertura de procedimento de inventário.

1.2 A capacidade sucessória

A capacidade sucessória, descrita no campo do Direito das Sucessões, trata-se da aptidão para o indivíduo se tornar titular de direitos e deveres, na área patrimonial de outro indivíduo, após seu falecimento. Desse modo, a capacidade sucessória está atrelada ao ideal de transmissão do patrimônio de alguém que faleceu, para outro indivíduo, desde que tenha capacidade para tanto, sendo que, há categorias como, por exemplo, os herdeiros necessários, testamentários e legatários.

Conforme preceitua Maria Helena Diniz (2020, p. 63), a “capacidade sucessória é a aptidão para adquirir direitos por herança ou legado, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos para a validade da sucessão”.

Há princípios que norteiam a noção de capacidade sucessória, nos quais os principais abrangem o conceito de universalidade da sucessão, a indivisibilidade da

herança e a abertura da sucessão, os quais visam assegurar a proteção dos direitos sucessórios dos herdeiros e a última vontade da pessoa falecida, também chamada “de cujus”, que pode deixar testamento ou não.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 30), a capacidade sucessória não se limita à existência física do herdeiro ou legatário, mas exige que este não se encontre em situação legal que o impeça de receber a herança, como nos casos de exclusão por indignidade ou deserdação. Assim, a capacidade está condicionada tanto a fatores objetivos quanto subjetivos.

Os direitos hereditários, bem como os deveres, são definidos através da capacidade sucessória, responsável por interligar a herança aos capazes, além de definir as condições em que os herdeiros poderão renunciar ou aceitar a herança, com o intuito de proteger o patrimônio.

Ocorre que, para o indivíduo ser considerado capaz de suceder, em regra, ele precisa existir juridicamente, no momento da abertura da sucessão, ou então, que esteja concebido, no caso do nascituro. De acordo com o artigo 1.798 do Código Civil, são consideradas legitimadas a suceder, as pessoas nascidas ou já concebidas, no momento da abertura da sucessão.

Ainda, além da existência no campo jurídico, o sucessor necessita possuir o título sucessório, que consiste em ser parte na sucessão, por meio de lei ou por testamento.

O Código Civil, em seu artigo 1.798, estabelece que podem suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Isso significa que o nascituro concebido tem expectativa de direito à herança, enquanto os nascituros não concebidos não podem herdar.

No que diz respeito às pessoas jurídicas, estas também podem ser herdeiras ou legatárias, desde que já estejam constituídas legalmente à época da sucessão ou que sejam criadas por disposição testamentária.

Contudo, há exceções em que a lei exclui pessoa específica da sucessão, apesar de atender aos critérios de capacidade, estabelecidos em lei. De início tem-se a exclusão de herdeiro que tenha praticado atos graves contra o autor da herança, seja por homicídio ou denúncia caluniosa, sendo que o herdeiro será declarado excluído da sucessão, por meio de sentença judicial.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 46), a indignidade é uma sanção civil aplicada a herdeiros que cometeram atos graves contra o autor da

herança, como homicídio, calúnia grave ou omissão de socorro. A ação para exclusão por indignidade deve ser proposta por outro herdeiro interessado e reconhecida judicialmente.

Também é possível a exclusão do herdeiro, por meio da deserdação, quando o próprio autor da herança, manifesta de forma expressa, através de testamento, o desejo em excluir herdeiro necessário, em virtude de atos graves praticados contra o autor, seja por ofensa física ou injúria, o que difere da indignidade, pois na deserdação, a vontade é manifestada, de forma expressa, pelo autor da herança.

Além disso, Maria Berenice (2024, p. 399) destaca que a deserdação, embora também implique exclusão sucessória, depende de cláusula expressa em testamento e deve observar as hipóteses legais previstas no artigo 1.961 do Código Civil.

Frisa-se que a capacidade sucessória não se confunde com a capacidade civil, já que a capacidade civil diz respeito a aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil, já a capacidade sucessória, está relacionada à aptidão para receber a herança ou legado, sendo assim, mesmo que o herdeiro seja considerado incapaz civilmente ou, relativamente incapaz, ainda assim, será capaz de suceder, desde que preencha os requisitos legais, para ser considerado um herdeiro.

1.3 Os herdeiros legítimos

A sucessão legítima é aquela que decorre diretamente da lei, sendo aplicada na ausência de testamento ou quando o testamento não dispõe sobre a totalidade dos bens (Gonçalves, 2022, p. 62). A finalidade do legislador, ao instituir essa forma de sucessão, é garantir uma distribuição do patrimônio que reflita a estrutura familiar do falecido.

O artigo 1.829 do Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária, dividindo os herdeiros em quatro classes principais. Os descendentes do falecido, como filhos, netos e bisnetos, formam a primeira classe. Na ausência destes, a herança é transmitida aos ascendentes, como pais e avós. Não havendo descendentes nem ascendentes, o cônjuge sobrevivente passa a figurar como herdeiro legítimo. Por fim, na ausência de todos os anteriores, os colaterais até o quarto grau, como irmãos, sobrinhos e tios, são chamados à sucessão (Gonçalves, 2022, p. 67).

A prioridade entre essas classes é rígida: apenas na inexistência de herdeiros em uma classe é que se chama a classe seguinte. Além disso, o cônjuge sobrevivente pode concorrer com descendentes ou ascendentes, dependendo do regime de bens adotado no casamento, o que foi uma inovação do Código Civil de 2002 em relação ao Código anterior (Dias, 2024, p. 196).

Os herdeiros legítimos não se confundem com os herdeiros necessários. Estes são aqueles que não podem ser excluídos da sucessão por testamento, salvo em caso de indignidade ou deserdação. São eles: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme previsto no artigo 1.845 do Código Civil.

Os colaterais são chamados à sucessão apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge. Vale destacar que os parentes colaterais só podem herdar até o quarto grau, ou seja, irmãos, sobrinhos, tios e primos de primeiro grau. Parentes além desse grau não são considerados herdeiros legítimos e, na ausência dos legalmente vocacionados, a herança será declarada vacante e transferida ao Poder Público (Gonçalves, 2022, p. 79).

2. OS REGIMES DE BENS E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS

2.1 Dos regimes de bens no casamento

O regime de bens é escolhido no casamento, através do pacto antenupcial, já em se tratando de união estável, os conviventes podem optar pelo contrato de convivência, conforme preceitua Maria Berenice Dias (2016, p. 398):

No casamento, os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens (CC 1.658 a 1.688) por meio de pacto antenupcial. Na união estável, os conviventes têm a faculdade de firmar contrato de convivência (CC 1.725), estipulando o que quiserem. Quedando-se em silêncio tanto os noivos (CC 1.640) como os conviventes (CC 1.725), a escolha é feita pela lei: incide o regime da comunhão parcial de bens (CC 1.658 a 1.666). (Dias, 2016, p. 398).

Ocorre que, cada regime implicará nas condições de partilha dos bens, em hipótese de dissolução da sociedade conjugal, razão pela qual os contraentes estabelecem, em regra, por meio do pacto antenupcial ou pelo contrato de convivência, as regras quanto ao direito patrimonial do casal.

Ainda, de acordo com Maria Berenice Dias (2016, p.265):

O casamento, igualmente, garante direitos sucessórios. O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário (CC 1.829 III) e desfruta do direito real de habitação (CC 1.831). Conforme o regime de bens, o viúvo tem o direito de concorrer com os herdeiros de classes anteriores (CC 1.829 I e II). (Dias, 2016, p. 265).

Desse modo, por meio da sociedade conjugal, há garantia quanto ao patrimônio, tanto em sua dissolução pela separação, quanto pela morte de um dos cônjuges, sendo certo que no Código Civil, o direito sucessório do cônjuge sobrevivente é assegurado, mesmo se a separação de fato tiver ocorrido, conforme explica Maria Berenice Dias (2016, p. 341):

Ocorrendo a separação de fato, cessam também os direitos sucessórios. Afinal, o casamento acabou. Mas o Código Civil assegura o direito à herança se o casal estava separado de fato há menos de dois anos e a culpa pela separação tenha sido do defunto (CC 1.830). Como o fim da separação ensejou o banimento do instituto da culpa, é de se ter tal dispositivo como derogado. A mesma sorte merece a possibilidade de haver direito sucessório até cinco anos após a separação de fato, ao assegurar ao cônjuge, durante

este período, o direito de reivindicar os bens transferidos pelo cônjuge ao "concubino" (CC 1.642 V). (Dias, 2016, p. 341).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem 4 (quatro) tipos de regime de bens, quais sejam: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos, além disso, há o regime de separação legal de bens, imposto por lei, aos casos de um ou ambos os cônjuges contraírem matrimônio com idade superior a 70 (setenta) anos ou em descumprimento a recomendação legal de não casar, descrita no artigo 1.641, do Código Civil.

Ocorre que, os bens integram o patrimônio do casal, contudo, a forma como ocorrerá a meação do patrimônio, dependerá do regime de bens adotados, conforme adverte Maria Berenice Dias (2016, p. 486):

No regime da comunhão universal, integra a meação todo o acervo: os bens particulares de ambos e os adquiridos, a qualquer título, antes e depois da união. Na comunhão parcial, a meação incide sobre os aquestos: o patrimônio adquirido no período da vida em comum. Mesmo na separação obrigatória (obrigatória porque é imposta por lei), existe direito à meação dos bens adquiridos, por força da Súmula 377 do STF. No regime da participação final nos aquestos, só cabe falar em meação quanto aos bens amealhados em comum. Os adquiridos em nome próprio, sujeitam-se à compensação, e não à divisão. Por fim, no regime da separação convencional, inexistente comunicação de patrimônios. (Dias, 2016, p. 486).

Com relação ao regime de bens estabelecido, em regra, diante da ausência de pacto antenupcial, entre os cônjuges ou companheiros, vigora o regime da comunhão parcial de bens, o qual também é aplicável na hipótese de pacto antenupcial considerado nulo ou ineficaz. No regime da comunhão parcial de bens, ocorrendo a morte de um dos cônjuges, assevera Maria Berenice Dias (2016, p.517) que “dissolvida a sociedade conjugal pela morte, a meação é transmitida aos herdeiros do falecido (CC 1.685). Havendo dívidas superiores à meação, por elas não respondem nem o viúvo nem os herdeiros (CC 1.686).”

Se tratando do regime da separação de bens, através do pacto antenupcial, os contraentes podem dispor a respeito da incomunicabilidade total dos bens, o que resulta na ausência de patrimônio comum, entre os nubentes, tendo em vista que a união não repercute na esfera patrimonial dos cônjuges.

Ocorrendo o falecimento de um dos cônjuges, o direito sucessório ocorrerá, de acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 519), da seguinte maneira:

O consorte sobrevivente pode ser inventariante quando do falecimento do outro (CPC 617 I). Como o cônjuge é herdeiro necessário (CC 1.845), o viúvo faz jus à herança, se não houver nem descendentes nem ascendentes. No que diz ao direito de concorrência, como somente é excluído no regime da separação obrigatória de bens, quando o regime é eleito por convenção, o sobrevivente faz jus à fração do acervo sucessório (CC 1.829 I). (Dias, 2016, p. 519).

Há, entretanto, situações em que o regime de bens não é escolhido pelos cônjuges, mas imposto por lei, por meio da separação obrigatória de bens, descrito no artigo 1.641, do Código Civil, na qual os efeitos patrimoniais do casamento, são retirados, na hipótese de casamento envolvendo pessoa maior de 70 (setenta) anos, bem como das partes que não observarem a recomendação legal para não contraírem matrimônio.

Já no regime da comunhão universal de bens, o cônjuge torna-se coproprietário com seu parceiro, conforme preceitua Maria Berenice Dias (2016, p.490), a seguir:

Comunhão universal de bens - forma-se um único conjunto. Todo o acervo patrimonial - tanto o preexistente ao casamento e pertencente a qualquer dos cônjuges, como tudo o que for adquirido durante a sua vigência - compõe uma só universalidade, a ser dividida igualmente entre os cônjuges, no fim do casamento, a título de meação. (Dias, 2016, p. 490).

O regime de bens é regido pelo princípio da comunicabilidade, o qual estabelece que, por meio do casamento, há união de vidas, sendo assim, o patrimônio será, de igual modo, amealhado, de modo que até mesmo pelos deveres dos cônjuges, verifica-se a mútua assistência, conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 1.565 e 1.566. O referido princípio visa evitar o enriquecimento ilícito de um cônjuge, perante o outro.

2.2 Dos bens digitais

Os bens digitais ou bens virtuais, são tipos de bens imateriais, considerados intangíveis, uma vez que sua produção ocorre pelo ambiente digital. De acordo com Bruno Zampier (2021, p. 63/64) os bens digitais são descritos como “(...) aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) e a Lei do Software (Lei 9.609/1998) possuem estruturas e definições específicas que abordam apenas questões relacionadas aos seus respectivos objetos. Os conceitos delineados nessas leis são limitados aos temas que pretendem regulamentar, não oferecendo definições amplas o suficiente para abranger todos os aspectos dos bens digitais.

Neste sentido, Juliana Evangelista de Almeida (2019, p.42) esclarece que:

pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário. (Almeida, 2019, p. 42).

É importante destacar o armazenamento desses bens, pois diferentemente de propriedades físicas como casas ou carros, os bens digitais não estão confinados a um único local físico. Eles podem residir em dispositivos como pen drives, cartões de memória ou na vasta rede global da internet, podendo também ser transmitidos digitalmente.

Outra característica fundamental é a natureza pessoal dos bens digitais, frequentemente protegidos por logins e senhas para evitar acessos não autorizados, garantindo a preservação dos direitos de personalidade dos indivíduos.

É o entendimento de Marco Aurélio de Farias (2016, p. 32), que expõe:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha. (Farias, 2016, p. 32).

Assim como outros bens jurídicos, os bens digitais têm utilidade para os indivíduos, mas são distintos por serem armazenados em formato digital, com possibilidade de reprodução, compartilhamento e acesso através de dispositivos. Portanto, a categorização dos bens no campo civil trata-se de um gênero do qual os bens digitais são uma espécie, com dinâmicas e características próprias que os tornam singulares em relação aos bens tradicionais regulados pelo direito civil.

Em relação aos bens digitais, Juliana Evangelista (2019, p. 37) propôs uma classificação que os divide em quatro categorias: dados pessoais, dados de redes sociais, contas financeiras e contas comerciais. Além disso, ponderou que nem todos os bens digitais têm valor econômico evidente.

Dados pessoais: incluem arquivos armazenados em computadores, smartphones ou em nuvem, como backups de fotos e vídeos em plataformas como Google Fotos e OneDrive.

Dados de redes sociais: referem-se a interações com terceiros em plataformas como Facebook e LinkedIn.

Contas financeiras: envolvem serviços destinados a transações e investimentos, como Google Wallet e PagSeguro.

Contas comerciais: abrangem dados coletados durante o uso de serviços, como preferências de consumo ou informações constantes em prontuários eletrônicos ou arquivos profissionais de advogados.

Observa-se que, mesmo na ausência de previsão legal específica, os bens digitais que possuem valor econômico são passíveis de transmissão por herança, já que integram o patrimônio do falecido.

O estudo dos bens digitais, portanto, necessita considerar os direitos de personalidade, pois todos os dados e informações dos usuários da internet são partes integrantes de sua identidade individual. Este aspecto é enfatizado por autores como Livia Teixeira, especialmente no contexto do direito sucessório, onde bens pessoais como fotos e diários podem ser acessados pela família após a morte do indivíduo, ao passo que o patrimônio digital muitas vezes permanece protegido por senhas não compartilhadas em vida.

O direito à privacidade está intrinsecamente ligado às características individuais, sendo protegido pelo Estado através dos direitos da personalidade, que englobam direitos como a intimidade, honra e imagem. Esses direitos são essenciais para proteger aspectos morais, intelectuais, físicos e psicológicos das pessoas, preservando emoções, conversas, hábitos e dados pessoais contra exposição não autorizada.

É importante ponderar entre o desejo dos entes queridos de acessar o patrimônio digital de um falecido e a proteção dos direitos de personalidade. A falta de compartilhamento de senhas ou instruções claras através de testamento pode complicar o acesso legal a esses dados após a morte do titular.

Os bens digitais incluem uma ampla gama de ativos virtuais como músicas online, moedas virtuais, livros digitais, jogos online, redes sociais e outros bens afetivos como documentos, e-mails, vídeos e fotos. Esses bens, embora conectados ao mundo externo, existem predominantemente no espaço virtual, permitindo acesso global facilitado pela infraestrutura da internet.

Conforme Flávio Tartuce (2019, p.81), a respeito dos bens digitais que possuem valoração econômica:

podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório. (Tartuce, 2019, p. 81).

Alguns bens digitais estão protegidos pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998), cujas peculiaridades são detalhadas no artigo 7º e seus incisos. A legislação também aborda questões sucessórias, onde os direitos morais sobre uma obra sobrevivem ao autor, mas os direitos patrimoniais podem ser transferidos aos herdeiros por até setenta anos após a morte do criador.

A inclusão dos bens digitais na partilha de herança depende da sua avaliação econômica. Bens suscetíveis à valoração econômica são parte da herança independentemente de disposição testamentária, enquanto aqueles não avaliáveis economicamente podem exigir autorização prévia do falecido ou ordem judicial para acesso e distribuição. Portanto, a consideração dos bens digitais na sucessão deve levar em conta não apenas seu valor econômico potencial, mas também as questões legais e os direitos de personalidade envolvidos.

2.3 Conceito de herança digital e sua aplicação no espólio

Flávio Tartuce (2019, p. 81) define a herança como “um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos”. Sendo assim, entende-se que a herança digital abrange o conjunto de conteúdos virtuais pertencentes a uma pessoa — como sites, blogs, filmes, livros e quaisquer outros bens armazenados no ambiente digital — que podem ser transmitidos aos seus sucessores.

Com isso, os usuários passam a constituir um verdadeiro patrimônio no meio virtual, revelando que o universo digital vai além do mero entretenimento ou lazer. Ocorre que, os arquivos digitais podem conflitar com os direitos à privacidade, à intimidade, à imagem e demais direitos da personalidade do falecido, ainda mais diante da ausência de legislação específica sobre o tema.

Considerando a inexistência de regulamentação clara no ordenamento jurídico brasileiro, diferentes plataformas digitais adotam políticas próprias em relação à herança digital, estipulando regras conforme seus próprios interesses, o que restringe, de certo modo, a autonomia do usuário para decidir sobre o destino de seus dados após a morte.

É relevante observar que, nessas situações, há também um desrespeito ao disposto no artigo 1.784 do Código Civil, que trata do princípio da *saisine*. Esse princípio estabelece que, com a morte, ocorre a transmissão automática do patrimônio aos herdeiros. Assim, quando há exclusão ou bloqueio de bens digitais pelas plataformas, essa regra legal deixa de ser efetivamente aplicada.

Cabe destacar, ainda, o que prevê o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que define contrato de adesão como aquele cujas cláusulas são impostas unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor tenha a oportunidade de alterá-las significativamente.

Nesse contexto, os termos de uso das plataformas digitais se enquadram como contratos de adesão, por serem definidos exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços. Isso reforça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor também às relações estabelecidas no ambiente virtual.

Ou seja, os usuários devem ser devidamente informados, de forma clara e objetiva, sobre o uso de seus dados. Além disso, é essencial garantir que o consumidor tenha o direito de decidir se deseja ou não compartilhar essas informações com seus herdeiros — e que essa decisão seja respeitada pelas empresas.

De acordo com Marco Aurélio de Farias (2016, p.34):

diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática. (Farias, 2016, p. 34).

Embora exista a possibilidade de o titular disponibilizar suas senhas e logins a familiares ou amigos, para que tenham acesso aos seus dados após a morte, essa prática pode fragilizar sua privacidade durante a vida, já que o acesso poderia ocorrer antes do falecimento, violando seus direitos de intimidade.

A herança é um direito assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXX, sendo garantido de forma igual para todos. O constituinte de 1988 teve como objetivo assegurar aos herdeiros o acesso ao patrimônio deixado pelo falecido, conferindo a cada uma sua parte conforme as normas estabelecidas pelo Direito das Sucessões.

Durante a vida, as pessoas acumulam diversos tipos de bens que compõem seu patrimônio, possuindo ou não valor econômico. Com o falecimento, a legislação determina a transferência integral desse conjunto de bens aos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil de 2002.

Enquanto a sucessão de bens materiais já é devidamente tratada pela legislação brasileira, o avanço tecnológico trouxe a necessidade de reconhecer também a existência de bens imateriais, como os arquivos digitais. Esses bens, embora não possuam forma física, podem ter valor econômico ou emocional, e, por isso, devem receber proteção jurídica equivalente à dos bens tradicionais.

De modo geral, em redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram, os perfis são considerados personalíssimos, ou seja, intransferíveis e não passíveis de inclusão no espólio nem de repasse a terceiros após a morte do titular.

Embora a legislação brasileira assegure a transmissão de bens por sucessão, deve-se diferenciar os bens digitais com conteúdo patrimonial, que compõem o espólio, dos bens ligados à personalidade, os quais não se transmite e se extinguem com a morte.

Nessa toada, necessário destacar que o Código Civil reconhece quatro regimes de bens que podem ser escolhidos pelos cônjuges ao se casarem: comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens e participação final nos aquestos.

No Direito das Sucessões, o falecimento é o evento que dá início à sucessão. Por isso, é essencial verificar qual regime de bens foi adotado durante o casamento ou no pacto antenupcial, pois ele determina se o cônjuge sobrevivente terá ou não direito à herança em concorrência com os demais herdeiros, conforme as regras de partilha do regime aplicável. A possibilidade de o companheiro sobrevivente participar da sucessão dependerá da existência de descendentes ou ascendentes do falecido.

É fundamental considerar as implicações do regime de separação de bens quando o falecido deixa cônjuge e descendentes. Nesse contexto, é necessário compreender o disposto no art. 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária.

Conforme o art. 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima obedece à seguinte ordem e o regime de bens escolhido influencia diretamente na participação do cônjuge sobrevivente na herança:

I - descendentes, concorrendo com o cônjuge ou companheiro sobrevivente;
II - ascendentes, também concorrendo com o cônjuge; III - o cônjuge sobrevivente; IV - os colaterais até o quarto grau. (Brasil, CC, 2002).

Em se tratando do regime de separação obrigatória de bens, o inciso I do artigo 1.829 exclui o direito de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes. Nessa situação, não há direito à herança, pois a adoção compulsória desse regime tem por objetivo proteger o patrimônio do cônjuge com restrições legais à sua comunicação, sendo os bens deixados exclusivos do falecido, devendo ser transmitidos apenas aos filhos.

Portanto, a transferência do patrimônio do falecido pode ocorrer por meio de sucessão testamentária, quando há manifestação de vontade expressa, ou por sucessão legítima, na ausência de testamento, sendo os herdeiros determinados pela lei.

De acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente tem direito à herança não apenas na ausência de descendentes e ascendentes, mas também em concorrência com estes.

Para que o cônjuge tenha direito à herança, ele não pode estar separado judicialmente nem separado de fato há mais de dois anos, salvo se a separação de fato tiver ocorrido sem que ele tenha sido o responsável pela ruptura, conforme estabelece o art. 1.830 do Código Civil.

O inciso II do artigo 1.829 dispõe que, na ausência de descendentes, os ascendentes do falecido herdarão em conjunto com o cônjuge, independentemente do regime de bens adotado. Desde que o casal estivesse convivendo no momento do falecimento, ou se a separação de fato tiver ocorrido há menos de dois anos ou não tiver sido causada por culpa do cônjuge sobrevivente, este terá direito à herança junto com os ascendentes.

Nos casos em que o cônjuge concorre com os ascendentes de primeiro grau do falecido, ele terá direito a um terço da herança; se concorrer com apenas um ascendente de primeiro grau ou com ascendentes de grau mais elevado, sua parte será de metade, conforme o art. 1.832 do Código Civil. Além disso, se houver bens comuns, o cônjuge também terá direito à sua meação. Na ausência de ascendentes, segundo os artigos 1.829, inciso III, e 1.837 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente receberá a herança de forma integral.

O Código Civil vincula o direito de concorrência do cônjuge com os descendentes ao regime de bens adotado no casamento. O inciso I do art. 1.829 estabelece que o cônjuge sobrevivente só concorre com os descendentes se não estiver casado sob o regime da comunhão universal de bens, da separação obrigatória, ou, no caso de comunhão parcial, se o falecido tiver deixado bens particulares.

Assim, o cônjuge não concorrerá com os descendentes se for casado sob a comunhão universal, separação obrigatória, ou sob comunhão parcial sem bens particulares do falecido. Dessa forma, o cônjuge sobrevivente poderá herdar junto aos descendentes se o casamento tiver ocorrido sob a comunhão parcial com bens particulares do falecido, sob a separação convencional de bens, no regime de participação final nos aquestos, ou sob outro regime definido em pacto antenupcial que estabeleça patrimônio próprio.

A lei exclui o cônjuge da concorrência com os descendentes no caso da comunhão parcial sem bens particulares, mas essa restrição não se aplica ao regime de participação final nos aquestos. Como esse regime não está entre as exceções, o cônjuge sempre concorrerá com os descendentes, evitando restrição indevida ao seu direito sucessório.

Por analogia, quando o cônjuge era casado sob a comunhão universal e o falecido possuía bens particulares, ele também deveria ter direito à herança, pois o art. 1.668 do Código Civil admite a existência de bens particulares mesmo nesse regime.

Para apurar a parte da herança a que o cônjuge terá direito, em concorrência com os descendentes, deve-se observar o art. 1.832 do Código Civil. Este artigo garante ao cônjuge uma fração igual à dos demais herdeiros por cabeça, assegurando que sua parte não seja inferior a um quarto, caso ele seja ascendente dos herdeiros com quem concorrer.

Se a legislação garante ao cônjuge sobrevivente uma parte equivalente à dos descendentes, e nunca inferior a um quarto da herança quando for também ascendente, fica claro que essa divisão incide sobre todo o patrimônio do falecido — tanto os bens particulares quanto sua meação, se houver comunhão.

Portanto, o cônjuge concorre com os descendentes quando o regime de bens for a separação convencional, a participação final nos aquestos ou a comunhão parcial com bens particulares do falecido. Preenchidos os requisitos legais, o cônjuge recebe uma parte igual à dos herdeiros por direito próprio, com garantia de, no mínimo, um quarto da herança caso também seja ascendente dos herdeiros com quem divide a herança.

3. OS PROJETOS DE LEIS A RESPEITO DA HERANÇA DIGITAL

No Congresso Nacional, há vários projetos de lei em discussão sobre o tema. Um deles, o Projeto de Lei (PL) nº 4.847/2012, propõe a inclusão do Capítulo II-A e dos arts. 1.797-A a 1.797-C no Código Civil de 2002, mas está atualmente arquivado na Câmara dos Deputados.

De autoria do deputado Marçal Filho, o Projeto de Lei nº 4.847/2012 propõe a inclusão do Capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil de 2002, com o objetivo de conceituar e regular a herança digital.

Segundo o projeto, a herança digital abrange os conteúdos intangíveis do falecido armazenados em espaços virtuais, como senhas, contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos digitais e demais bens não materiais vinculados à sua identidade digital.

O texto prevê que, caso o falecido não tenha deixado testamento, os herdeiros legítimos terão o direito de decidir sobre o destino das contas digitais: podem optar por mantê-las, excluí-las ou transformá-las em memoriais. O projeto também assegura o direito de acesso dos herdeiros a esses conteúdos, o que se alinha com os princípios da continuidade do patrimônio e do direito à memória.

De acordo com essa proposta, a herança digital é definida como os conteúdos intangíveis do falecido armazenados em espaços virtuais, como senhas, redes sociais, contas de Internet e outros ativos digitais.

Caso o falecido, capaz de testar, não tenha deixado um testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, que terão o direito de decidir o destino das

contas digitais do falecido: mantê-las como memorial, apagá-las ou remover o perfil. O projeto, proposto por Marçal Filho, visa assegurar os direitos das pessoas após a morte, começando pela decisão sobre o acesso aos seus bens virtuais e legado digital.

Outro projeto relevante é o Projeto de Lei nº 4.099/2012, que propõe a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil para garantir que todos os conteúdos digitais de propriedade do falecido sejam transmitidos aos herdeiros, seguindo os princípios da sucessão legítima estabelecidos no Código Civil.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012 visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, estabelecendo que o conteúdo digital de propriedade do falecido deverá ser transmitido aos herdeiros, salvo disposição testamentária em contrário.

Esse projeto adota uma abordagem patrimonialista, equiparando os bens digitais aos bens materiais no que tange à transmissibilidade. Com isso, busca dar maior segurança jurídica à sucessão de ativos digitais, ainda que sem tratar em profundidade de aspectos técnicos e operacionais, como a identificação dos conteúdos ou a política de privacidade dos provedores.

O Projeto de Lei também não especifica critérios para distinguir bens com valor patrimonial (como criptomoedas) daqueles com valor afetivo (como perfis em redes sociais), o que pode gerar conflitos de interpretação.

Além disso, o Projeto de Lei nº 5.820/2019, propõe alterações ao artigo 1.881 do Código Civil para facilitar a disposição de bens de pequeno valor através de codicilos virtuais, estabelecendo regras claras para sua utilização. O Deputado Elias Vaz destaca que essa mudança representa um avanço na sucessão, tornando-a mais acessível e resolvendo problemas frequentes na sucessão legítima.

De autoria do deputado Elias Vaz, o Projeto de Lei nº 5.820/2019 propõe alterações ao artigo 1.881 do Código Civil para permitir que os bens digitais de pequeno valor possam ser dispostos por meio de codicilo virtual.

O codicilo, já previsto no direito brasileiro, é um documento unilateral, simples e menos formal que o testamento, geralmente usado para disposições de menor impacto econômico. A proposta visa modernizar esse instrumento, adaptando-o à realidade digital, especialmente para lidar com bens digitais de caráter pessoal ou afetivo.

Esse projeto representa um avanço ao buscar formas mais acessíveis e céleres de disposição de bens digitais, evitando o formalismo excessivo e a burocracia

que, muitas vezes, inviabilizam o cumprimento da vontade do falecido no ambiente digital.

O Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, também é relevante ao reconhecer que os bens digitais podem fazer parte do espólio na sucessão legítima do falecido, permitindo sua disposição por testamento ou codicilo.

Embora não se trate de projeto de lei, o Enunciado 687, aprovado na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), merece destaque. Ele reconhece expressamente que os bens digitais podem integrar o espólio e ser objeto de disposição testamentária ou codicilar.

O enunciado tem forte valor interpretativo, orientando os operadores do Direito quanto à possibilidade de enquadrar os bens digitais nas regras tradicionais da sucessão, enquanto não houver regulamentação específica. Essa interpretação tem sido acolhida por parte da doutrina e da jurisprudência, que entendem ser possível aplicar, por analogia, os dispositivos do Código Civil à herança digital.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1689/2021, em análise na Câmara dos Deputados, visa estabelecer regulamentações para provedores de serviços na Internet tratarem os bens digitais de pessoas falecidas, garantindo o acesso aos conteúdos digitais pelos herdeiros, salvo disposição contrária em testamento.

Mais recente, o Projeto de Lei nº 1.689/2021 busca regulamentar a atuação dos provedores de serviços digitais no tratamento de bens digitais de pessoas falecidas. A proposta estabelece que os herdeiros terão acesso aos conteúdos digitais do falecido, salvo disposição testamentária em contrário.

Este projeto introduz uma interface regulatória importante entre o Direito Civil e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao tratar do dever dos provedores de respeitar tanto a vontade do falecido quanto os direitos dos sucessores. A proposta visa ainda impedir abusos ou entraves por parte das empresas detentoras das plataformas, muitas vezes sediadas no exterior.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital é, portanto, formada por todos os bens virtuais adquiridos pelo usuário em vida. À luz do Direito Sucessório, observa-se que os bens digitais com valor econômico possuem relevância e devem ser incluídos na partilha de bens, sendo transmitidos aos herdeiros mesmo na ausência de manifestação de última vontade do falecido.

Em contrapartida, os bens de natureza exclusivamente afetiva ou sentimental enfrentam barreiras legais quanto à sua sucessão. Caso o titular não tenha deixado disposição testamentária sobre esses bens, sua transferência direta aos herdeiros pode violar o direito à intimidade e à privacidade do falecido. Assim, é imprescindível analisar as circunstâncias específicas de cada caso, para decidir sobre o acesso dos herdeiros na ausência de testamento.

É evidente que os bens digitais passaram a compor o patrimônio das pessoas. No entanto, a inexistência de normas específicas que regulamentem a sucessão desses bens, geram incertezas sobre sua administração após o falecimento do titular. Ainda que as plataformas digitais tenham se tornado ferramentas essenciais na vida contemporânea, elas também podem trazer vulnerabilidades. A indefinição quanto à transmissibilidade e à gestão desses dados pode ocasionar conflitos entre os herdeiros, especialmente quando há um potencial valor econômico envolvido.

Embora existam normas no Brasil que tratam do ambiente digital, elas são insuficientes para abarcar os aspectos sucessórios. Tais normas estão mais ligadas aos direitos da personalidade e não contemplam adequadamente os direitos dos herdeiros ou o direito à memória do falecido.

Diante disso, os objetivos da verificação dos acervos doutrinários e das normas em produção, na tentativa de definir e regulamentar a herança digital, foram alcançados. Verifica-se que os Projetos de Lei e enunciados que tratam do tema devem considerar com mais atenção as especificidades dos bens digitais, especialmente no que diz respeito ao seu caráter pessoal e íntimo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Juliana Evangelista de Almeida - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo, FRANCESCHET, Julio Cesar, e OLIVEIRA, Edmundo Alves De (2020). **DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL**. Revista Brasileira De Direito Civil Em Perspectiva, 6(1), 56–72. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil. **Os bens digitais podem integrar a legítima e ser objeto de disposição testamentária**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jornadas>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.689, de 2021. **Dispõe sobre a herança digital e altera o Código Civil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2284981>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. **Dispõe sobre a proteção dos dados pessoais dos usuários na internet**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/558230>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. **Altera dispositivos do Código Civil sobre herança digital**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/561518>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. **Altera o Código Civil para tratar da sucessão de bens digitais**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2223626>. Acesso em: 19 maio 2025.

COELHO, Janaína Pereira. **Herança Digital: Direito Sucessório de Bens Digitais**. Trabalho de Conclusão de Curso. Uniderp, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/31721/1/JANA%C3%8D%20NAPERREIRACOELHO.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2025.

COMPASSO, José Roberto Portugal. **O regime de bens e a concorrência entre os herdeiros: sucessão hereditária: quando o cônjuge concorre com os descendentes**. Disponível em: https://www.amaerj.org.br/wp-content/uploads/2011/07/Doutrina_24.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Leila. **Herança digital: direitos e deveres sobre bens digitais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=30914. Acesso em: 10 out.. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/94799625/Direito_Civil_7_Sucess%C3%B5es_Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 out. 2024

LIMA, Jackeline Araújo. **Herança digital: análise sobre o direito à sucessão dos bens virtuais**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - PUC Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/910>. Acesso em 18 de maio de 2025.

MARINHO, Hellen Monique Pereira. **Uma Análise da Herança Digital à Luz do Código Civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em:

<https://rincon061.org/bitstream/aee/8594/1/TCC%20ALUNA%20HELLEN%20MONIQUE%209%c2%ba%20PERIODO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MOURÃO, Maria Aline de Araújo. **Direito sucessório e bens digitais: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50498>. Acesso em 18 de maio de 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, partilha e testamentos: questões práticas e teóricas com modelos prontos**. Curitiba: Juruá, 2018. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=29751. Acesso em: 16 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima: Primeiras Reflexões**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 1, n. 1, p. 871-878, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2015. Disponível em: <https://2014direitounic.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

TEIXEIRA LEAL, Livia. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira De Direito Civil. v. 16. p. 181. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em 17 de ago. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. p.63-64. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.